

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir das sinopses de julgamento e notas taquigráficas conferidas por servidores do Núcleo de Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no PJe.

n. 729

SESSÕES DE 17/02/2025 A 21/02/2025

Primeira Seção

Militar temporário. Ação rescisória. Limite de idade (45 anos). Inaplicável o Tema 121, do STF. Lei 13.954/2019. Incidência imediata. Desconfigurada a violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Rescisória como sucedâneo recursal. Inviabilidade.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por militar temporário, com o objetivo de desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido de continuação nas fileiras da Marinha do Brasil até 31/12/2021, sob a alegação de haver no certame a disposição editalícia de que a permanência na faina castrense seria de 8 anos. Conforme entendimento do STF e do STJ, não se tolera, à ação rescisória, transmudar-se em sucedâneo recursal e revalorar a prova no juízo formador da coisa julgada. No caso concreto, não ocorreu qualquer desatenção aos ditames da tese oriunda do Tema 121, do STF. Descabe, portanto, a regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. Ademais, em virtude do comando do Tema 121 ter ocorrido antes da edição da Lei 13.954/2019, a qual deu nova redação ao art. 33 da Lei 4.375/1964, convém à Administração, no caso a Força Armada interessada, renovar ou não a permanência do militar. Conforme precedente desta Corte e do STJ, não se trata de retroatividade da lei, mas de renovação anual do nexo entre a Força militar e o comandado temporário, com mera aplicação imediata da norma legal, diante do reexame temporal da perpetuação ou não do vínculo. Além disso, desde a publicação do édito do certame seletivo, a previsão que ficava condicionada ao interesse da Força Armada era a concessão ou não da prorrogação de tempo de serviço. Conforme entendimento do STF, inexiste direito adquirido a regime jurídico, no tocante ao servidor, seja civil ou militar. Por fim, e em reiteração, apresenta-se inadmissível que a presente ação rescisória assuma natureza recursal, quando sequer houve irresignação quanto à sentença monocrática. Unânime. (AR 1012082-41.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Execução fiscal anteriormente ajuizada e ação anulatória de débito. Mesmo débito fiscal. Reunião dos processos. Possibilidade

Na esteira do STJ, esta Corte vem decidindo que, diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, uma vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa, não incidindo a *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC) do juízo de competência geral/cível residual. No caso, observa-se a ocorrência de conexão entre a execução fiscal, inicialmente distribuída, e a ação anulatória de débito para discutir o débito constante do título executivo, sendo, portanto, recomendável a reunião das ações perante o mesmo juízo para evitar decisões conflitantes entre si, estando prevento o Juízo da 8ª Vara Federal/BA. Unânime. (CC 1033940-31.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 19/02/2025.)

Conflito negativo de competência. Tutela cautelar antecedente distribuída para vara cível. Expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Lavratura de termo de caução de processo administrativo. Ajuizamento posterior da execução fiscal. Conexão sem possibilidade de reunião dos processos no juízo prevento. Arts. 54, 58/59 e 307/310, do CPC. Súmula 33/STJ. Competência do juízo suscitado.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os processos devem ser reunidos para exame conjunto, quando a ação de execução for ajuizada antes da ação anulatória de débito fiscal, uma vez que a modificação da competência por conexão não é admissível nos casos de competência absoluta. No caso, a tutela cautelar antecedente foi ajuizada em 16/02/2022 e distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJMT. Posteriormente, em 18/08/2022, ocorreu o ajuizamento da execução fiscal, tendo sido distribuída para o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT. Desse modo, sendo inegável a conexão entre as referidas ações, em razão da causa de pedir, conforme art. 55, § 1º, I, do CPC, caberia a reunião dos processos para evitar decisões contraditórias. Nos termos do arts. 58 e 59, do CPC, a reunião deveria ser feita no Juízo da 3ª Vara Federal Cível da SJMT, que ficou prevento, em razão do registro ou da distribuição da primeira ação. Conforme as referidas normas processuais, a reunião dos processos somente é cabível no juízo prevento, não podendo haver redistribuição para o juízo da ação ajuizada posteriormente. Entretanto, no caso, esta reunião é impossível, pois sendo absoluta a competência em razão da matéria do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT, não pode ser modificada pela conexão, conforme se depreende do art. 54, do CPC. Assim, somente seria cabível a reunião dos processos, se o juízo prevento fosse o juízo da execução fiscal, em razão do anterior ajuizamento da ação executiva, pois estaria em conformidade com os arts. 54, 58 e 59, do CPC e a jurisprudência nesse sentido do STJ e deste Tribunal. Unânime. (CC 1025685-84.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz. federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em 19/02/2025.)

Conflito negativo de competência. Execução de título extrajudicial. Domicílio do devedor. Incompetência relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Competência do juízo suscitado.

Ajuizada a ação de execução, e não havendo impugnação do interessado, prorroga-se a competência de natureza territorial, que não pode ser modificada de ofício pelo juiz, nos termos dos arts. 64 e 65 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do STJ, ainda que o devedor tenha domicílio em outra localidade. Unânime. (CC 1041062-95.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 19/02/2025.)

Primeira Turma

Servidor da Polícia Militar do Distrito Federal. Ação de ressarcimento de valores referentes a diárias, alimentação e estadia. Illegitimidade ativa da União. Precedentes do STF e deste TRF1.

A União é parte ilegítima para as ações que envolvam servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, uma vez que, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, a competência da União se restringe à organização unicamente administrativa quanto à manutenção dos serviços de segurança pública, sendo o Distrito Federal o responsável por seus servidores, que os remunera. Precedentes. Unânime. (Ap 0031265-30.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Pagamento independentemente do meio de locomoção utilizado. Base de cálculo. Meio de transporte coletivo regular com trajeto mais aproximado. Valores retroativos.

Há direito ao auxílio-transporte, independentemente do meio de locomoção utilizado pelo servidor, desde que demonstrada a necessidade de deslocamento. Além disso, o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e visa recompor parcialmente os gastos do servidor com deslocamento ao trabalho. No entanto, seu cálculo deve observar o custo do transporte coletivo, conforme o art. 1º da MP 2.165-36/2001. Assim, correta a sentença ao adotar como base de cálculo a tarifa do percurso até Jaci-Paraná. Quanto ao pagamento das parcelas retroativas, observa-se que o servidor recebia regularmente a indenização até sua suspensão em junho de 2023, em decorrência de atualização cadastral determinada pela Administração. Considerando que o cadastramento foi devidamente realizado pelo autor, conforme exigido pela Administração, faz-se necessário assegurar o pagamento das parcelas desde junho de 2023. Unânime. (ApReeNec 1014203-95.2023.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Servidor público. Pensão por morte. Instituidor aposentado antes da Emenda Constitucional 41/2003 e falecido posteriormente. Tema 139 do STF. Impossibilidade. Tema 396 do STF. Regras da EC 41/2003.

O Tema 139 do STF reconhece o direito à paridade e integralidade para servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, aposentaram-se após a sua vigência e atenderam às regras de transição da EC 47/2005. Contudo, no caso específico, o instituidor da pensão aposentou-se antes da EC 41/2003 e a tese firmada no Tema 396 (RE 603.580/RJ) trata da situação de instituidor aposentado antes da referida emenda, porém falecido após seu advento, o que ocorreu no presente caso. Com efeito, o acórdão recorrido, a pretexto de aplicar o entendimento do Tema 396 do STF, dispôs que "o falecimento do instituidor se deu sob o pálio da EC 41/2003, não se enquadrando na regra de exceção prevista no art. 3º da EC 47/2005 (fls. 43/44), razão pela qual a pensão auferida pela parte autora deve observar os parâmetros estabelecidos na nova redação do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, que não mais contempla a paridade". Assim, não se verifica afronta à tese fixada no Tema 139 do STF, sendo incabível o juízo de retratação com base nesse precedente obrigatório. Unânime. (Ap 0064264-31.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Servidor público aposentado. Revisão de aposentadoria. Legalidade do acórdão 1599/2019 – Plenário/TCU. Manutenção da incorporação da "opção de função". Requisitos art. 193 da Lei 8.112/1990. Descumprimento.

Em julgamento que resultou na prolação do acórdão 2.076/2005, o Plenário do TCU consagrou o entendimento no sentido de que os servidores públicos que tivessem satisfeito os pressupostos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18 de janeiro de 1995, ainda que sem a implementação dos requisitos para a inatividade, possuíam direito, na aposentadoria, à vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994. Ocorre que, em sessão realizada em 10/07/2019, ao examinar a legalidade da aposentadoria concedida a um servidor do MPU, a Corte de Contas alterou o posicionamento que vinha adotando, restringindo o direito à percepção da parcela "opção" aos servidores públicos que implementaram os requisitos para a inatividade antes da EC 20/98 (acórdão 1.599/2019). A propósito, a aposentadoria é regida pelas normas vigentes ao tempo da realização das condições necessárias ao ato. O direito do aposentado à opção pela vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990 foi revogado pela MP 831/1995 (art. 1º), exigindo-se que os requisitos para aposentadoria estivessem preenchidos antes de sua revogação, ou seja, até 19 de janeiro de 1995. Por fim, cumpre ressaltar que o servidor público não possui direito adquirido à estabilidade do regime jurídico, inexistindo garantia ao sistema remuneratório ou à manutenção da forma de cálculo das parcelas que compõem sua remuneração. Tal entendimento é assente nos tribunais pátrios, inclusive na Suprema Corte. Unânime. (AI 1037542-30.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Segunda Turma

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Exigência de carência. Inconstitucionalidade. ADI 2.111.

A exigência de carência às trabalhadoras rurais, conforme assentado pelo STF, por meio da ADI 2111, afigura-se inconstitucional, tendo a Suprema Corte afastado tal exigência inaugurada na reforma da previdência de 1999, às trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, e estendido tal inteligência, ousrossim, às seguradas especiais, por força do princípio constitucional da isonomia. Unânime. (Ap 1018397-61.2024.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Pensão por morte. Servidor público civil. Ação de reconhecimento de união estável, protocolada na Justiça Estadual, transitada em julgado. Existência de coisa julgada. Eficácia *erga omnes*. União estável reconhecida.

A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a companheira faz jus ao recebimento de pensão por morte de servidor público falecido, independentemente de designação dela como dependente em cadastro junto ao órgão pagador, desde que não haja impedimento para a conversão da união estável em casamento, dado ter sido tal união erigida, constitucionalmente, à condição de entidade familiar, de modo que, sendo o *de cuius* civilmente casado ao tempo do óbito, deve ser comprovada a separação de fato com a

cônjuge supérstite, em período anterior ao início daquela nova relação. No caso, verifica-se que anteriormente ao ajuizamento da presente ação, foi proferida sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a existência de sua união estável com o servidor público aposentado, falecido em 31/12/2010, sentença essa que foi prolatada por juiz que detém competência absoluta em razão da matéria, titular de vara especializada de família, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, após ampla dilação probatória. Vale ainda destacar, que o art. 9º da Lei 9.278/1976 dispõe que “toda matéria relativa à união estável é de competência do Juízo de Família”. Desse modo, já existindo pronunciamento judicial, transitado em julgado, pela Justiça Estadual, torna-se a coisa julgada de eficácia *erga omnes*, o que inviabiliza discutir-se novamente a matéria, ainda que deduzida nova alegação pela parte, porquanto houve pronunciamento expresso do Judiciário a respeito do assunto. Resta, assim, reconhecida a existência de coisa julgada, não merecendo reparos a sentença objurgada. Unânime. (Ap 0044094-96.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Agravo interno em agravo de instrumento. Possibilidade de transposição de servidores de nível médio para o cargo de analista de finanças e controle, de nível superior. Decreto-lei 2.346/1987. Sentença supostamente inconstitucional. Embargos à execução. Art. 741, parágrafo único, do CPC/1973. Exegese. Inaplicabilidade.

O STF, no julgamento do RE 611.503, Tema 360, com repercussão geral, fixou tese no sentido de que “são constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda”. Nesse aspecto, na situação retratada, não se discute a (in)compatibilidade do Decreto-lei 2.346/1987 com a CF/1988, uma vez que os fatos que constituíram a causa de pedir da ação ocorreram, em sua integralidade, na vigência da ordem constitucional pretérita. Nesse sentido, foi o que também decidiu o STF, por ocasião da apreciação de agravo interposto pela União contra decisão que, na época, não admitiu recurso extraordinário. Destarte, não tendo o agravo interno trazido novos argumentos ou fatos que pudessem ilidir o entendimento posto, confirma-se a decisão agravada, tendo em vista entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 611503. Unânime. (AgIntAI 1025392-90.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (convocada), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Agravo de instrumento e agravo interno. Inclusão da parcela “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 nos proventos de aposentadoria dos servidores associados da agravante que tenham cumprido os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, até o dia 18/01/1995, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, na forma consagrada nos acórdãos 2.076/2005 – TCU – plenário e 964/2006 – TCU – plenário, com a exclusão de qualquer outra medida determinada nos mencionados acórdãos.

Trata-se de agravo interno/regimental interposto pela União Federal em face da decisão que deferiu, por ora, o pedido de tutela de urgência recursal para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU sobre os representados da agravante que foram por ele atingidos, no sentido de que, “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”, até o julgamento do agravo de instrumento pela turma. Com efeito, a Segunda Turma deste Tribunal, ao analisar o pedido de antecipação de tutela, apreciou a questão de mérito para manter a inclusão da parcela “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, nos proventos de aposentadoria dos servidores associados da agravante que tenham cumprido os pressupostos

temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, até o dia 18/01/1995, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, na forma consagrada nos acórdãos 2.076/2005 – TCU – Plenário e 964/2006 – TCU – Plenário, com a exclusão de qualquer outra medida determinada nos mencionados acórdãos. Ao que se verifica dos elementos de fato e de direito alinhados no recurso e constante dos autos, a alteração de entendimento empreendida pelo TCU, com efeitos retroativos que repercute por cerca de 14 anos, configura lesão à segurança dos atos jurídicos e a direito legitimamente adquirido e reconhecido pela própria Administração Pública. A inopinada exclusão dessa rubrica salarial de servidores públicos já há muito aposentados, pelo menos de modo potencial, vulnera a justa expectativa de equilíbrio econômico e social por eles experimentada. Se tal gravame financeiro for realmente reconhecido legal e deva ser aplicado, que o seja com o respaldo da segurança dos atos jurídicos, garantia constitucional que a todos alcança. Ressalte-se que a ninguém é dado o direito de causar dano a terceiro, princípio que se aplica até mesmo à Administração Pública, a qual, mesmo que no exercício de sua função constitucional, deve observar o princípio da segurança jurídica dos próprios atos que pratica. Unânime. (AgIntAI 1006938-91.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (convocada), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Servidor público. Reajuste de 3,17% (Lei 8.880/1992). Exclusão da Gefa da base de cálculo. Servidores do Ministério do Trabalho e Emprego. Pagamento com base na produção global de cada Delegacia Regional do Trabalho.

O reajuste de 3,17% não deve incidir sobre a Gefa quando referir-se aos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, pois, nesse caso, a referida gratificação é calculada de acordo com a produção global de cada Delegacia, nos termos do art. 3º do Decreto 706/1992, e não sobre o vencimento dos servidores. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0009594-14.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales (convocada), em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Terceira Turma

Recepção qualificada (art. 180, § 6º, do Código Penal). Preliminares de incompetência e prevenção rejeitadas.

A competência da Justiça Federal é fixada nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, quando o bem objeto do crime pertence à União. No caso, a arma furtada era de propriedade do Ministério da Justiça, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme entendimento pacificado no STJ. Ademais, conforme narrado nos autos, o réu estava em situação de lazer no momento dos fatos, afastando a hipótese de crime militar, definida no art. 9º do Código Penal Militar. A competência da Justiça Militar somente se verifica quando o crime ocorre no exercício de função militar ou está diretamente relacionado a atividades castrenses. Maioria. (HC 0034056-11.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 04 a 17/02/2025.)

Desapropriação indireta. Demarcação de terras indígenas. Posse tradicional imemorial. Art. 231, § 6º, da Constituição Federal. Nulidade dos títulos de domínio. Inviabilidade de indenização pela terra nua. Inexistência de benfeitorias.

As terras declaradas tradicionalmente ocupadas por indígenas são protegidas pela Constituição Federal (art. 231, § 6º), sendo nulos os atos que impliquem domínio privado e vedada a indenização pela terra nua. A demarcação tem natureza meramente declaratória, não alterando a situação jurídica preexistente. Unânime. (Ap 0016787-33.2005.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 04 a 17/02/2025.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Negativa de intimação de testemunhas. Cerceamento de defesa. Não configurado.

A jurisprudência deste Regional, arrimada em precedentes do STJ, é no sentido de que cabe à parte, e não ao Poder Judiciário, o ônus de fornecer o endereço correto de localização da testemunha para intimação. O magistrado não é obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa, especialmente quando não demonstrada a sua utilidade à instrução processual, hipótese em que se configura tentativa da parte de transferir ao Poder Judiciário ônus que lhe cabe, nos termos do art. 156 do CPP. No caso sob análise, tem-se que, durante o trâmite do processo de origem, houve algumas tentativas de intimação judicial das testemunhas mencionadas pelo impetrante, na forma do *caput* do art. 396-A do CPP, contudo, sem sucesso. Não se identifica, portanto, nenhuma ilegalidade no ato judicial que, diante da insistência da defesa na oitiva de testemunhas, mesmo após não terem sido encontradas em diligência judicial anterior de intimação no endereço informado pela defesa, transferiu para o réu o ônus da apresentação de tais testemunhas em audiência. Ademais, o impetrante não comprova nestes autos a alegação de que, tendo contatado tais testemunhas, não se dispuseram elas a prestar os depoimentos sem a intimação judicial, não havendo espaço na sede do habeas corpus para diliação probatória no particular. Unânime. (HC 1031399-25.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des federal Marcos Augusto de Sousa, em 18/02/2025.)

Sexta Turma

Execução fiscal. Dívida de FGTS. Penhora de cotas de fundo de investimento. Possibilidade de transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Legitimidade da medida.

Conforme entendimento consolidado pelo STJ, a cota de fundo de investimento não se equipara a dinheiro, porque possuem especificidades que as diferem de mero valor monetário depositado em conta bancária, pois se vinculam a variações e riscos de mercado e de liquidez. Apesar da sua instabilidade, as cotas de investimento possuem grau de aptidão e produto líquido satisfatórios, devidamente depositado em conta judicial em favor de quem se processa a execução, preservando o direito do devedor ao devido processo legal que lhe preserve o mínimo existencial e sua dignidade. Unânime. (AI 1032241-15.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 19/02/2025.)

Autos de infração lavrados contra filiais. Autuações decorrentes de situações específicas de cada uma delas. Illegitimidade ativa da matriz para o pedido judicial de anulação.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial ou industrial. Na espécie, a matriz objetiva a anulação de autos de infração imputados individualmente a diversas filiais, em razão do descumprimento de normas de segurança a que se submetem. Unânime. (Ap 0051586-37.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 19/02/2025.)

Direito do consumidor e transporte aéreo internacional. Juízo de retratação. Aplicação do Tema 210/STF. Limitação da responsabilidade civil do transportador aéreo. Convenções de Varsóvia e Montreal. Prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor. Indenização limitada a 1.000 direitos especiais de saque.

O STF, ao julgar o RE 636.331, fixou tese de repercussão geral, Tema 210, reconhecendo a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor na limitação da responsabilidade do transportador aéreo em casos de danos materiais. Na hipótese, não há comprovação de que a parte tenha realizado a declaração especial de valor da mercadoria transportada. Sendo assim, prevalece as Convenções de Varsóvia e Montreal em relação ao Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, limitando a indenização por danos materiais a 1.000 Direitos Especiais de Saque, conforme art. 22 do Decreto 5.910/2006, uma vez que a empresa apelante não declarou o valor da mercadoria transportada à apelada. Unânime. (Ap 0020461-96.1998.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 19/02/2025.)

Programa social e ambiental dos igarapés de Manaus. Prosamim III. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova.

O STJ firmou entendimento no sentido de que, nas ações ambientais, aplica-se o princípio da precaução, impondo-se a inversão do ônus da prova ao empreendedor, que deve demonstrar a inexistência de dano ou de nexo causal entre sua conduta e o prejuízo ambiental alegado. Unânime. (AI 1010673-74.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 19/02/2025.)

Oitava Turma

Constitucional e processual civil. Federação de sindicatos. Substituição processual.

O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que as federações sindicais, por não terem como seus filiados os integrantes de uma classe ou de uma categoria profissional, não ostenta legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos de categorias, na medida em que a ordem constitucional somente a confere aos sindicatos, para atuação como substitutos processuais, na forma estabelecida no inciso III do art. 8º da Carta da República, sendo de sua jurisprudência também a que não admite conferir interpretação extensiva ao preceito em referência. Assim, no Agravo em Recurso Extraordinário 1.520.376, reconheceu preponderante natureza constitucional da controvérsia, assim como sua repercussão geral, propondo, como tese a ser levada à deliberação plenária, em formatação presencial, que “as federações sindicais não possuem legitimidade para atuar como substitutas processuais para a defesa de interesses individuais e coletivos, uma vez que o art. 8º, III, da Constituição, atribui somente aos sindicatos a legitimidade extraordinária”. Mesmo que prevaleça a proposição divergente, minoritária, defendendo ser “infraconstitucional a controvérsia sobre a legitimidade extraordinária das federações sindicais para a defesa de interesses individuais e coletivos da categoria, nos casos em que não há sindicato na circunscrição territorial”, a própria conformação extraordinária da atuação substitutiva, reconhecida pelo STJ, pressupõe a existência de demonstração, inequívoca, de que não atua, na área territorial de abrangência da federação, nenhuma entidade sindical de primeiro grau apta a defender os interesses individuais e coletivos objeto da demanda. Unânime. (Ap 1029133-26.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Eduardo Moreira Alves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Nona Turma

Servidor público federal. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). Aposentadoria sob as regras das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. Lei 13.324/2016. Incorporação aos proventos. Requisitos legais não atendidos.

A questão em discussão consiste em definir se a servidora aposentada tem direito à integralização da GDPGPE, nos termos da Lei 13.324/2016, ou ao percentual de 80% da gratificação, mesmo sem ter formalizado a opção prevista na legislação e sem cumprir o prazo mínimo de percepção da vantagem antes da aposentadoria. A incorporação da GDPGPE aos proventos de aposentadoria é facultativa e exige o cumprimento cumulativo de dois requisitos: (i) percepção da gratificação por, no mínimo, 60 meses antes da aposentadoria e (ii) formalização da opção pelo servidor até 31 de outubro de 2018, conforme arts. 87, 88 e 89 da Lei 13.324/2016. A ausência de convocação formal para o exercício da opção não exime o servidor do cumprimento dos requisitos legais para a incorporação da gratificação, uma vez que a norma estabelece prazos e condições objetivas para o exercício do direito. A jurisprudência consolidada do STF reconhece a possibilidade de diferenciação no pagamento das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos, desde que observado o critério da avaliação de desempenho (Temas 409 e 983 da repercussão geral). Não há direito à percepção da GDPGPE no percentual de 80%, pois a legislação vigente estabelece critérios específicos para a incorporação da gratificação, não contemplando tal percentual. Unânime. (Ap 1048996-60.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa (convocado), em 19/02/2025.)

Associação Nacional dos Técnicos Especialistas em Meio Ambiente – Antema. Servidor público. Gratificação de Qualificação – GQ Nível III. Lei 13.324/2016. Regulamentação pelo Decreto 9.124/2017. Norma de eficácia limitada. Inexistência de direito ao pagamento retroativo.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de concessão da Gratificação de Qualificação (GQ) Nível III desde 01/08/2016, conforme previsto na Lei 13.324/2016, ou se a vigência do benefício depende da edição do Decreto 9.124/2017, publicado em 15/08/2017. A controvérsia circunscreve-se a definir se a Gratificação de Qualificação – GQ Nível III poderia ser concedida retroativamente desde 01/08/2016, com base na Lei 13.324/2016, independentemente de regulamentação posterior. A Gratificação de Qualificação – GQ Nível III, prevista na Lei 13.324/2016, possui eficácia limitada, pois depende de regulamentação infralegal para definir critérios e requisitos para sua concessão. O Decreto 9.124/2017, publicado em 15/08/2017, estabeleceu os parâmetros necessários para a percepção da gratificação, sendo esse o marco inicial de sua exequibilidade. A inexistência de regulamentação anterior impede o reconhecimento do direito ao pagamento retroativo da gratificação, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Unânime. ([Ap 1042476-89.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rafael Lima da Costa \(convocado\), em 19/02/2025.](#))

Servidor público. Programa de incentivo à graduação. Indenizações mensais. Portaria MPs 2.434/2014. Descontinuação. Interesse da Administração. Ato discricionário. Ausência de direito adquirido.

A Administração deve pautar seus atos pela legalidade estrita, isto é, princípio pelo qual somente é dado fazer o que previsto em lei, por força do art. 37, *caput*, da Constituição. Na hipótese, a base legal para o programa de incentivo à graduação, mantido pelo MPS e que beneficiou por certo tempo o apelante, são os arts. 87 e 102, IV, da Lei 8.112/1990 (dispositivos que constituem o fundamento de validade do Decreto 5.707/2006, referenciado pelo edital anexo à Portaria MPS 2.434/2014), que submetem as ações de capacitação do servidor público federal ao interesse da Administração. Unânime. ([Ap 1018892-27.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/02/2025.](#))

Mandado de segurança. Competência do gerente da APS para cumprir decisão de designação de reabertura de processo concessório e designação de perícia.

No âmbito desta Corte, é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. A despeito do teor da Lei 14.261/2021, que inseriu os cargos de perito médico federal, perito médico da Previdência Social e supervisor médico-pericial nos quadros do Ministério do Trabalho e Previdência, permanece do gerente executivo do INSS a competência para desatar em definitivo a contenda administrativa e sanar a suposta omissão ilegal, nos termos do art. 18 do Decreto 10.995/2022, c/c art. 125-A da Lei 8.213/1991, independentemente se a autarquia se valerá, para o desempenho de sua missão institucional, de servidores próprios ou de agentes vinculados a outras entidades federais, estaduais ou municipais (art. 3º do Decreto 10.995/2022). Descabe discussão acerca dos prazos para conclusão de processo administrativo, já que a sentença recorrida tão somente determinou a reabertura de processo indevidamente encerrado. Unânime. ([ApReeNec 1002743-60.2022.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/02/2025.](#))

Servidor público. Militar. Curso de Estudos Avançados para Graduados (CEAG). Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS). ICA 37-815. ICA 37-814. Equivalência. Impossibilidade. Lei 9.786/1999. MP 2.215-10. Adicional de habilitação militar. Vinculação ao curso efetivamente prestado.

Na hipótese, quanto à possibilidade de equivalência entre o antigo CAS (cursado pelo autor) e o atual CEAG, a regulamentação dos cursos ministrados aos seus integrantes, para fins de progressão de carreira ou percepção de vantagens pecuniárias, é diligência que compete à Força Aérea Brasileira, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na esfera de discricionariedade da administração militar. Já decidiu a Turma Nacional de Uniformização – TNU, no Tema 308 que “não é possível equiparar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) e o Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO), para fins de majoração do Adicional de Habilitação Militar, quando o militar alcançou o oficialato antes da vigência da Portaria 70-EME, de 21 de maio de 2012”. A lei vigente disciplina que o adicional de habilitação militar é vinculado ao curso efetivamente prestado e, no caso dos autos, o autor, comprovadamente, sujeitou-se ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), e não ao Curso de Estudos Avançados (CEAG). Unânime. ([Ap 1039029-59.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/02/2025.](#))

Servidor público. Redistribuição. Afastado óbice do art. 7º, II da Portaria SEGRT/MGI 619/2023. Observância do art. 37, da Lei 8.112/1990.

A redistribuição encontra previsão no art. 37, da Lei 8.112/1990 e, se norma infralegal traz limitação ao exercício do direito pelo servidor, em decorrência de óbice veiculado na Portaria SEGRT/MGI 619/2023, a impossibilidade de movimentação funcional encontra-se fora das previsões da Lei 8.112/1990. Os atos da Administração devem ser claramente voltados ao atendimento do interesse público, razão pela qual não pode prevalecer a barreira imposta ao exame de interesse da parte recorrente, quando tal restrição se funda em bases normativas infralegais. Elevar tal formalidade acima da lei, sem sequer avaliar se os órgãos cedente e cessionário concordam com o deslocamento pretendido, importa lançar critério demasiado severo à pretensão servidor, impedindo a devida consideração pelo órgão competente (art. 3º, III, da Lei 9.847/1999), desdobramento do direito de petição aos órgãos públicos garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIV, a, da CF). Unânime. (AI 1027291-50.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/02/2025.)

Décima Turma

Crime de corrupção ativa. Art. 333 do Código Penal. Manutenção da absolvição do acusado. Delito de estelionato tentado. Art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, CP. Materialidade e autoria dos réus demonstradas. Dolo comprovado. Redução das penas. Inaplicabilidade do sursis penal. Substituição das penas corpóreas por restritivas de direitos. Ilegalidade na negativação da conduta social do acusado. Concessão de ofício de *habeas corpus*. Extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição.

Con quanto a jurisprudência venha aceitando o depoimento exclusivo dos agentes policiais para comprovação da materialidade de delitos, o grau de exigência do órgão julgador deve ser mais elevado quando o papel de testemunha se confunde com o de vítima, que é a hipótese em que o crime é praticado contra aquele que é testemunha do processo. Na hipótese, embora idôneos e válidos como meio probante os depoimentos dos policiais envolvidos, nos termos da jurisprudência do STJ, verifica-se, que a declaração do próprio policial responsável pela prisão do acusado e por sua condução à delegacia representa o único elemento de prova do crime, sendo que os demais policiais ouvidos em juízo esclareceram que sequer presenciaram o fato. Por conseguinte, afigura-se temerária a reforma da sentença para condenação do acusado por corrupção passiva, visto que o depoimento do policial ofendido não foi corroborado por outros meios de prova, nem mesmo pelas declarações de outros policiais. Unânime. (Ap 0003522-05.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 10 a 21/02/2025.)

Restituição de bem apreendido. Operação Yang. Prova da origem lícita dos bens e valores. Deferimento da restituição.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos em investigação que se denominou "Operação Yang", onde se apura a prática dos crimes de lavagem de dinheiro oriundo de fraude financeira praticada nos Estados Unidos da América. Havendo demonstração de que o recorrente sempre auferiu renda, seja decorrente da sua função de pastor, em razão da qual recebia salário e ajuda de custo da sua igreja, bem como a existência de bens imóveis anteriores, em valores compatíveis com os bens que tem, fica desautorizado o fundamento que determinou o sequestro de seus bens por ausência de lastro financeiro. A transferência dos valores em dinheiro decorrente de investimentos pessoais do recorrente, devidamente comprovados para a empresa JKM Assessoria Empresarial Ltda., criada como holding familiar, e a ausência de demonstração de que a conta dessa empresa tenha sido utilizada nas transações ilegais do filho do recorrente, autorizam concluir que os valores nela depositados tem origem lícita e dissociada a atividade delitiva sob investigação. Ademais, reconhecida origem lícita desses valores, e sendo eles os que foram utilizados para a aquisição dos veículos, forçoso reconhecer a licitude desses bens também. Unânime. (Ap 1032671-39.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/02/2025.)

Execução penal. Agravo. Autorização para cursar mais de um curso simultaneamente. Ausência de vedação legal. Impossibilidade de utilização do tempo de instrução que exceder às doze horas no espaço de três dias, para aumentar os dias de remissão da pena. Respeito à baliza temporal do art. 126, § 1º, I, da LEP.

Trata-se de agravo em execução penal interposto contra sentença que indeferiu o pedido de interno do sistema prisional de participar de dois cursos profissionalizantes, em caráter simultâneo, para fins de remissão de pena. A decisão recorrida indeferiu a pretensão na compreensão de que, ainda que o recorrente participe de dois cursos profissionalizantes de forma concomitante, ele não poderia fazer a remissão de dias de prisão por tempo que excedesse às 12 horas de participação, divididas em 3 dias, previstas no art. 126, § 1º, inciso I, da LEP. Não há previsão legal que desautorize a participação de detentos em mais de um curso profissionalizante, não sendo suficiente a alegação de impossibilidade de utilização do tempo que excede às 12 horas previstas no art. 126 da LEP, se esta alegação não vem como justificativa para o pedido. Não está na órbita da atuação administrativa do presídio decidir sobre a conveniência pessoal do detento de acelerar a sua instrução, se dela não se pretende ter como consequência o aumento da remissão da pena, para além das 12 horas previstas em lei que, de plano, já se reconhece como indevida. Unânime. (AgExPe 1010518-46.2024.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/02/2025.)

Embargos de declaração em *habeas corpus*. Alegada ilicitude de provas obtidas mediante cooperação direta entre autoridade policial e adido policial dos Estados Unidos da América. Ausência de participação das autoridades centrais de Brasil e EUA. Nulidade. Não ocorrência. Requisição direta, por parte da autoridade policial, para preservação/congelamento de dados. Illegalidade não configurada. Ordem denegada. Fundamentação suficiente. Inexistência de argumentos aptos a infirmar as conclusões externadas no acórdão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Hipótese em que o embargante alega que há omissões no acórdão, eis que teria deixado de se pronunciar em relação à quebra de cadeia de custódia da prova compartilhada de maneira direta e informal, sem a observância às disposições legais do MLAT, bem como em relação ao direito de disponibilidade do cidadão à manipulação de dados informativos pessoais, suprimido por meio do prévio pedido de congelamento de dados sem autorização judicial. Hipótese em que o acórdão embargado consignou expressamente que: a) ainda que haja procedimento específico (art. 4º - solicitação feita pela autoridade central do país requerente), há julgados que entendem que ele não seria impositivo, visto que o objetivo do acordo seria o de facilitar a cooperação entre os signatários, não só pelo rito citado, mas também por “qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido” (art. 1º, 2, “h”) ou por “ajuste ou outra prática bilateral cabível” (art. 17); b) desde que fossem observadas as garantias processuais do investigado, não haveria prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais; e c) a hipótese em debate se tratou de desdobramento da situação na qual a autoridade estrangeira, de posse de informações legalmente obtidas e documentadas, capazes de, em tese, revelar atividade delitiva relevante, decidiu submetê-las ao conhecimento das autoridades do Brasil. Em outras palavras, não foi trazido qualquer elemento que permita concluir que as provas teriam sido manipuladas de forma tecnicamente inadequada, tampouco que não se tenha facultado à defesa o acesso integral a tais elementos de convicção. Também não há omissão com relação ao argumento do direito de disponibilidade do cidadão à manipulação de dados informativos pessoais, pois o acórdão impugnado expressamente consignou que “não restou comprovado que o paciente teria tentado dispor dos dados que foram objeto de congelamento, ou seja, não se comprovou que o paciente tentou, por exemplo, apagar tais dados, inexistindo, portanto, prejuízo” e que “mesmo que se comprovasse a tentativa de apagar as informações, a pretensão deduzida também não mereceria amparo, uma vez que o direito à intimidade e à vida privada não se traduz em direito de destruir provas”. Unânime. (EDHC 1023103-14.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/02/2025.)

***Habeas corpus*. Furto qualificado, invasão de dispositivo informático e associação criminosa. Prisão preventiva. Requisitos. Contemporaneidade. Ausência.**

Hipótese em que a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada na prova da existência dos crimes previstos no art. 155, § 4º, no art. 154-A e no art. 288, todos do CP, e indícios de que a autoria recai sobre o paciente, por quanto consta que ele emitiu, nos dias 17/04/2024 e 18/04/2024, quatro certificados digitais em nome de servidores públicos, com o objetivo de praticar delito patrimonial em detrimento do

Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. No caso, os fundamentos utilizados pelo juízo de 1º grau não se mostram adequados para a segregação cautelar do paciente, porquanto: a) a suposta falta de colaboração do paciente, elencada como fundamento para a decretação de sua prisão preventiva, constitui manifestação do direito a não autoincriminação, de modo que não serviria para embasar eventual custódia cautelar; b) ao contrário do exposto, o investigado, na verdade, teria colaborado com a diligência de busca e apreensão, tanto que forneceu a senha de desbloqueio de ambos os aparelhos celulares apreendidos, assim que solicitado; c) ainda que reprovável o comportamento do investigado, que alertou à equipe policial estar armado, consta que quando os agentes abriram a porta do apartamento e deram comando para que o paciente largasse sua arma e colocasse as mãos sobre a cabeça, ele finalmente o fez; d) os diálogos encontrados em um dos aparelhos apreendidos, que demonstram seu envolvimento na fraude de emissão de certificados, o temor em ser descoberto, comentários sobre possíveis crimes aos quais iria responder, assim como a tese de defesa que poderia alegar, dizem respeito à materialidade e à autoria, não constituindo demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; e e) não se vislumbra possibilidade de destruição de provas, de ocultação de valores desviados, de se furtar à aplicação da lei penal ou de incidir na mesma conduta, já que, além de sua participação nos delitos imputados não ter ocorrido na condição de liderança ou de pessoa que tivesse poder de gestão, o paciente já foi devidamente demitido de seu emprego de Agente de Registro e, portanto, está impossibilitado de emitir certificados digitais. A ordem de *habeas corpus* foi concedida, para conceder liberdade provisória ao paciente, mediante imposição cumulativa de medidas cautelares. Unânime. (HC 1040868-95.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 18/02/2025.)

Crime contra as telecomunicações. Interrupção de serviços telefônicos e telemáticos (art. 266, *caput* e § 1º, CP). Crime de dano qualificado (art. 163, IV, CP). Concurso formal perfeito. Art. 70 do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo demonstrado. Dosimetria. Readequação da pena corporal para o crime de dano qualificado. Extinção da punibilidade quanto a esse crime. Prescrição. Declaração de ofício (art. 61, CPP).

Na hipótese, durante a instrução processual, restou demonstrado que a parte, ex-funcionário da empresa vítima do ataque cibernético, utilizou as credenciais de uma ex-colega de trabalho com quem tinha desavenças no ambiente laboral, para desinstalar o sistema operacional de um roteador principal, interrompendo os serviços telemáticos e gerando prejuízo à empresa. A alegação de insuficiência probatória não prospera, na medida em que ficou comprovado que o acesso à máquina intermediária, etapa necessária para a conexão com o roteador principal, foi feito pelo endereço IP da residência do acusado. Ademais, os laudos periciais apontaram a existência de arquivos de configuração para acesso à conexão VPN na data do fato. O dolo restou comprovado, vez que as características da parte, formado na área de tecnologia, ex-funcionário da empresa e, portanto, conhecedor do sistema, demonstram que ele tinha consciência ou, ao menos, que era previsível que a conduta perpetrada inutilizaria o aparelho roteador, ainda que esse pudesse, eventualmente, ser reparado em momento posterior. Nos termos do art. 108, segunda parte, do Código Penal, a extinção da punibilidade de um crime não impede a exasperação da pena de outro conexo àquele, em decorrência da agravação pela conexão. Unâmine. (Ap 1029735-17.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 18/02/2025.)

Décima Primeira Turma

Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Colação de grau. Simbólica. Curso de odontologia. Possibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da parte autora de participar da cerimônia de colação de grau, antes de ter finalizado todas as matérias que compõem a grade curricular imposta pela instituição de ensino. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que a mera participação simbólica na cerimônia de colação de grau, para resguardar os interesses de aluno que pagou pelos serviços de empresa especializada para a promoção das festividades, não produz qualquer efeito jurídico e não substancia nenhuma ilegalidade. Há que se observar a obrigação do aluno em obter regular aprovação nas disciplinas pendentes para concluir a grade horária. Comprovado que a impetrante é aluna concluinte do Curso de

Odontologia, e pagou pelos serviços da empresa especializada pela promoção do evento em questão, deve ser mantida a sentença que assegurou sua participação na solenidade de colação de grau. Unânime. (Ap 1004271-03.2024.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Processo judicial eletrônico. Intimação eletrônica. Dispensa de publicação no diário oficial. Ausência de nulidade. Devolução de prazo indeferida.

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de publicação da sentença em Diário Oficial e/ou envio por e-mail ao advogado cadastrado invalida a intimação eletrônica realizada pelo sistema de processo judicial eletrônico, de modo a justificar a devolução do prazo recursal. Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, a intimação em processos eletrônicos deve ser realizada por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial. A intimação considera-se realizada na data da consulta eletrônica ou automaticamente após 10 dias corridos do envio. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica quanto à validade da intimação eletrônica dispensando a publicação no Diário Oficial, conforme os precedentes citados. Assim, a intimação realizada nos moldes do art. 5º da Lei 11.419/2006 é válida e não há nulidade a ser reconhecida. Dessa forma, não há fundamento para a devolução de prazo, uma vez que a intimação eletrônica ocorreu de acordo com a legislação aplicável. Unânime. (AI 1015973-12.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Cumprimento de sentença. Alegação de nulidade de citação. Entrega a familiar do representante legal da empresa. Teoria da aparência. Validade da citação. Ausência de prova de inexistência de contato ou de impedimento do familiar. Precedentes do STJ.

A questão em discussão consiste em determinar a validade da citação recebida por familiar do representante legal da pessoa jurídica, à luz da teoria da aparência e da jurisprudência consolidada do STJ. A citação foi realizada em endereço vinculado ao representante legal da empresa, sendo recebida por seu genitor. De acordo com a teoria da aparência, a citação é considerada válida quando recebida por familiar no endereço correto, na ausência de provas de que o familiar não tenha contato com o representante ou que esteja incapaz de entender o ato processual. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a validade da citação postal entregue no endereço correto, ainda que recebida por terceiro, desde que não haja prova de irregularidade ou ausência de ciência do ato. Não foram apresentados indícios de que o genitor do representante legal não possuía discernimento ou que não comunicou a citação ao representante legal. A alegação de nulidade se mostra, portanto, improcedente. Unânime. (AI 1018273-44.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade da citação por edital. Esgotamento das tentativas de localização do executado. Alteração de endereço não considerada pelo exequente. Responsabilidade pela inexatidão do endereço. Contrição de ativos financeiros sem citação válida. Reconhecimento da nulidade.

A questão em discussão consiste em verificar se é possível reconhecer a nulidade da citação por edital devido à falta de esgotamento das diligências necessárias para localização do endereço correto do executado, com base na atualização cadastral da Junta Comercial e da Receita Federal. A citação por edital, conforme entendimento do STJ (REsp 1.103.050/BA), somente é válida quando demonstrado que o exequente tomou todas as medidas necessárias para localizar o executado, nos termos da Súmula 414/STJ. No caso concreto, as tentativas de citação pessoal nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal foram infrutíferas. Contudo, o exequente deixou de verificar o endereço atualizado da empresa junto à Junta Comercial, o que demonstra falha na busca diligente pelo endereço correto. A responsabilidade pela indicação do endereço equivocado não pode recair sobre a executada, que cumpriu com o dever de manter seu cadastro atualizado junto à Junta Comercial e à Receita Federal. Diante da ausência de citação válida e considerando que a citação por edital é medida excepcional, a constrição de ativos financeiros realizada nos autos deve ser considerada nula. Unânime. (AI 0022441-14.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Imóvel funcional. Setor residencial interno do Hospital das Forças Armadas (SRI/HFA). Servidor público civil. Direito de preferência na aquisição. Impossibilidade. Bem de uso especial. Lei 8.025/1990. Inalienabilidade. Jurisprudência consolidada.

As unidades residenciais do HFA constituem parte integrante e indivisível do complexo hospitalar, com uso restrito e especial para servidores ativos, não sendo abrangidas pela autorização de venda da Lei 8.025/1990. A jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte reconhece a impossibilidade de alienação dos imóveis localizados no Setor Residencial Interno do HFA, por não constituírem unidades residenciais autônomas. A condição de servidor civil, ocupação desde 1989 e invocação da Súmula 103 do STJ não alteram a natureza jurídica do imóvel como bem de uso especial, integrante do complexo hospitalar do HFA. O alegado desmembramento da área não afasta a afetação do bem à finalidade pública específica, sendo necessária desafetação expressa por ato administrativo ou lei específica. Unânime. (Ap 1006347-51.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Indenização por danos decorrentes de erro médico. Atendimento realizado em hospital privado credenciado ao SUS. Ilegitimidade passiva da União. Competência da Justiça Estadual.

Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital privado durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), determinando, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual. O SUS, nos termos do art. 198 da Constituição Federal e do art. 7º da Lei 8.080/1990, estrutura-se com base nos princípios da descentralização e hierarquização, atribuindo competências distintas a cada ente federativo. À União cabe a formulação de políticas públicas e o repasse de recursos financeiros, enquanto Estados e Municípios são responsáveis pela execução direta das ações e serviços de saúde, inclusive pela fiscalização de contratos com hospitais privados credenciados. No caso, o erro médico alegado decorre de atendimento prestado por hospital privado credenciado ao SUS, no âmbito de contrato firmado com o Estado do Amapá. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles, conforme entendimento do STJ. Unânime. (AI 1015355-28.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Hospital Universitário. Gestão compartilhada entre Universidade Federal e EBSERH. Legitimidade passiva da universidade. Descarte indevido de corpo de natimorto. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que condenou a Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA) ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do descarte indevido do corpo de um natimorto em unidade hospitalar sob sua administração. Conforme entendimento desta Corte, a responsabilidade da UFMA não se exclui pelo contrato de gestão firmado com a EBSERH, na medida em que o hospital universitário permanece juridicamente vinculado à universidade. A responsabilidade objetiva da UFMA decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, independentemente de dolo ou culpa. A conduta dos agentes envolvidos configura ato ilícito, evidenciado por (i) falta de comunicação adequada sobre o estado e destino do corpo do natimorto; (ii) inexistência de procedimentos administrativos que assegurassem aos pais o direito ao sepultamento; e (iii) descarte irregular do corpo, em violação aos princípios de transparência e eficiência administrativa. O nexo causal entre as falhas na prestação do serviço hospitalar e o sofrimento emocional dos pais está devidamente demonstrado nos autos, não havendo elementos que afastem a responsabilidade estatal. O critério de fixação a título de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser dividido igualmente entre os autores, observou o método bifásico e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo motivo para sua alteração, uma vez que o quantum fixado atende ao caráter compensatório e pedagógico sem configurar enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 1002934-08.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Servidor cedido. Devolvido ao órgão de origem. Ato discricionário da Administração. Procedimento de averiguação preliminar arquivado. Dano moral. Não configurado.

No caso, a parte apelante (servidor municipal cedido à Justiça Eleitoral) pretende indenização por danos morais devido a supostamente ter sido vítima de conduta ilícita praticada por juiz eleitoral, que determinou o retorno do servidor ao órgão de origem, fundamentando a decisão em motivos alegadamente inexistentes. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º da Constituição Federal). Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de averiguação preliminar foi arquivado, não porque os motivos eram inexistentes, mas sim porque o custo-benefício no prosseguimento da apuração não compensará para a Administração, dados os recursos humanos e materiais que necessitariam ser dispendidos, e isso com grande chance de permanecerem infrutíferos os esforços para a elucidação dos fatos, havendo-se ainda que ponderar a necessidade de realização de atos presenciais, desaconselháveis neste período de pandemia. Conforme entendimento desta Corte, a mera instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar não gera a presunção do dano moral, pois decorrem do poder-dever da Administração Pública de investigar qualquer notícia de irregularidades. O encerramento da cessão do servidor/autor se deu, por isso, dentro do poder discricionário da Administração Pública, que julgou não ser mais conveniente mantê-lo prestando serviços à Justiça Eleitoral. Unânime. (Ap 1001321-38.2022.4.01.4003 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Relatório de transparéncia salarial. Lei Federal 14.611/2023. Inexistência de violação aos princípios da privacidade e da livre iniciativa. Suspensão de obrigatoriedade de divulgação em redes sociais e sítios eletrônicos. Legalidade dos atos normativos.

A Lei 14.611/2023 e os atos normativos correlatos (Decreto 11.795/2023 e Portaria MTE 3.714/2023) regulamentam a transparéncia salarial com vistas à promoção da igualdade de gênero, mediante anonimização de dados e proteção à privacidade, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Não se verifica afronta à liberdade econômica ou à livre iniciativa, uma vez que a norma visa concretizar direitos fundamentais, sem proibir a autonomia das empresas na gestão de sua política remuneratória, desde que ausentes discriminações por gênero. Tendo em vista que o que se visa a coibir é a distinção salarial entre homens e mulheres por questão de gênero, sendo perfeitamente possível que tal diferenciação se dê por outros critérios, como produtividade, excelência técnica e tempo de serviço, não há violação à liberdade econômica ou à livre iniciativa. Isso porque inexiste qualquer proibição aos empregadores acerca do gerenciamento da remuneração de seus empregados. Unânime. (AI 1011333-24.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Ensino superior. Vestibular. Anulação de resultado final por erro na correção das provas de redação. Compensação por danos morais. Cabimento. Índice de correção monetária mantido. Observância aos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

A anulação do resultado do vestibular, embora regular do ponto de vista administrativo (art. 53 da Lei 9.784/1999 e Súmula 473 do STF), gerou danos à autora, que alterou sua rotina e renunciou a outra vaga em curso de Medicina. Assim, o dever de compensação por danos morais resta configurado. O valor fixado pelo juízo de origem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto emocional e financeiro experimentado pela autora, bem como o patamar usualmente empregado pela jurisprudência em casos análogos. O parâmetro fixado no *decisum* impugnado, consistente na atualização monetária pelo IPCA-E a partir da decisão de arbitramento, está em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 810), e pelo STJ no REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905). Unânime. (Ap 0074641-17.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Multa contratual por rescisão antecipada. Prazo de fidelização. Ilegalidade. Descumprimento de resolução da Anatel. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral *in re ipsa*. Valor da indenização mantido.

A cláusula de fidelização com prazo superior a 12 meses é incompatível com as disposições das Resoluções Anatel 26/96 e 477/2007, vigentes à época da contratação, que limitavam a fidelização a esse período. A multa contratual, por violar norma regulamentar, é ilegal, razão pela qual a sentença que declarou a inexistência do débito foi mantida. O dano moral *in re ipsa* decorre da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, presumindo-se o prejuízo moral sem necessidade de comprovação adicional. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece que essa situação enseja reparação, ainda que a pessoa prejudicada seja jurídica. O quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 está em consonância com critérios jurisprudenciais e o critério bifásico de dosimetria. Não se verificou desproporcionalidade ou excesso que justificasse a sua revisão. Unânime. (Ap 0056427-80.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Décima Segunda Turma

Execução de honorários advocatícios. Penhora de salário. Impossibilidade. Tema repetitivo 1153 do STJ.

A jurisprudência consolidada do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1153, estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais, apesar de sua natureza alimentar, não se enquadram na exceção do parágrafo 2º do art. 833 do CPC/2015, que permite a penhora de vencimentos apenas para pagamento de prestações alimentícias em sentido estrito. No mesmo entendimento, este Tribunal veda a penhora de remuneração para pagamento de honorários advocatícios, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação. Unânime. (AgInt 1035933-17.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Financiamento estudantil. Fies. Cancelamento do contrato. Descumprimento das formalidades legais. Cobrança de parcelas. Legalidade. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Danos morais. Improcedência.

O encerramento antecipado do contrato de financiamento estudantil, Fies, exige o cumprimento de formalidades pelo estudante, incluindo solicitação pelo SisFIES e assinatura do Termo de Encerramento. Diante da ausência de cumprimento dessas formalidades surge o impedimento ao cancelamento do contrato e torna-se legítima a cobrança do saldo devedor. Desse modo, a negativação do nome do estudante em cadastros de inadimplentes, quando decorrente de sua omissão, não caracteriza dano moral passível de indenização. Precedentes. Unânime. (Ap 1007041-25.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Conselho Regional de Odontologia do estado do Tocantins. CRO/TO. Município. Concurso público para odontólogo/cirurgião-dentista. Aplicação de piso salarial no edital do certame. Lei Federal 3.999/1961. Fundamentação por relação. Possibilidade.

Na hipótese, se faz presente a impossibilidade de vincular a remuneração dos servidores públicos municipais a pisos salariais profissionais, respeitando-se a autonomia dos entes federativos para definir a remuneração de seus servidores, inclusive como já decidiu o STF na ADI 668/AL. Portanto, é descabida a tentativa de aplicar o piso salarial previsto na Lei 3.999/1961 para odontólogos/cirurgiões-dentistas contratados por municípios. Unânime. (Ap 1015083-69.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/02/2025.)

Décima Terceira Turma

Fraude à execução fiscal. Alienação de imóvel após a inscrição em dívida ativa. Lei Complementar 118/2005. Presunção de fraude à execução. Tema 290 do STJ. Impenhorabilidade do bem alegadamente de família. Arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990. Ausência de comprovação de que a família residia no imóvel.

O STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que nos casos de alienação do bem a terceiro após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005), presume-se a existência de fraude à execução quando realizado o negócio jurídico após a inscrição em Dívida Ativa (Tema 290). O STJ também firmou posição no sentido de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ, que diz: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Portanto, uma vez comprovada a alienação do bem na vigência da LC 118/2005 e após a inscrição do débito em Dívida Ativa, presume-se realizada em fraude à execução, pois não é caso de desconstituição da penhora e sendo irrelevante a discussão acerca da boa-fé do adquirente e da existência (ou não) de registro de penhora sobre o bem alienado. No caso dos autos, a inscrição em Dívida Ativa foi efetivada em 24/09/2009 e a alienação do imóvel, ocorrida em fevereiro de 2016, foi formalizada em 27/02/2018, ou seja, em momento bem posterior à inscrição. Embora o executado insista na impenhorabilidade do imóvel alienado, ele admite que se mudou com a família para outro município em 2015 e, portanto, não mais residia no aludido imóvel (condição para que o imóvel fosse considerado bem de família) desde então, não tendo comprovado que o alugava para complementar a renda familiar – até porque o imóvel foi vendido em fevereiro/2016 – ou que a adquirente, atual moradora, era de sua família. Em tais circunstâncias, não há que se falar em impenhorabilidade, devendo prevalecer a penhora determinada. Unânime. (AI 1013505-36.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Execução fiscal. Crédito não tributário. Citação condicionada à indicação de bens do devedor pelo exequente. Exigência não prevista na Lei 6.830/1980.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que condicionou a citação da devedora de execução fiscal, de crédito não tributário, à indicação, pelo exequente, de bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo e posterior arquivamento. A Lei de Execução Fiscal 6.830/1980 dispõe, no seu art. 8º, que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução e, neste caso, nomear bens à penhora (art. 9º, inciso III). É ilegal a exigência de que a exequente indique bens do devedor passíveis de penhora previamente à citação, não prevista na Lei 6.830/1980. Condicionar a citação, ato inaugural do processo e indispensável à sua validade (CPC, arts. 238 e 239), à indicação de bens do executado passíveis de penhora subverte o rito previsto na Lei 6.830/1980 e viola o devido processo legal. Unânime. (AI 1006105-68.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Embargos à execução fiscal. Auto de infração ambiental. Impedimento de regeneração natural de mata ciliar. Área consolidada desde 1970. Documento juntado após a contestação. Não configuração de *error in procedendo*. Boa-fé do embargante. Resolução Conama 302/2002. Princípio da proporcionalidade.

A apresentação de documento técnico após a contestação, desde que não amplie indevidamente os limites da causa de pedir e seja submetida ao contraditório, não configura nulidade processual. Áreas consolidadas ocupadas de boa-fé e autorizadas pelo poder público podem, em circunstâncias excepcionais, ser reconhecidas como regulares, nos termos da Resolução Conama 302/2002. A aplicação de multa administrativa ambiental deve observar os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, especialmente em áreas consolidadas. Unânime. (Ap 0001153-73.2015.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Revisão de dados censitários. Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Dados demográficos do IBGE. Presunção de legitimidade.

A questão em discussão consiste em definir se os dados censitários apresentados pelo IBGE podem ser desconsiderados com base em dados alternativos apresentados pelo município recorrente, considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo censitário. A metodologia utilizada pelo IBGE nos censos segue padrões científicos amplamente reconhecidos e internacionalmente aceitos, sendo dotada de presunção de legitimidade. Na hipótese, as provas apresentadas pela parte não possuem força suficiente para infirmar os dados oficiais produzidos pela autarquia. Ademais, a alegação de erro no censo não pode ser baseada em dados alternativos sem respaldo técnico adequado. Ademais, o Poder Judiciário não pode revisar o mérito de atos administrativos regularmente praticados por órgãos técnicos competentes, salvo demonstração inequívoca de vício de legalidade, o que não se verificou no caso em tela. O rateio de recursos do FPM, previsto no art. 159, I, b, e art. 161, II, da CF/1988, obedece estritamente aos critérios fixados em lei complementar, sendo fundamentado nos dados populacionais oficiais produzidos pelo IBGE, conforme art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 91/1997. Unânime. (ApReeNec 0003093-18.2014.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Isenção tributária. Bagagem desacompanhada. Transferência de domicílio. Pena de perdimento. Duplo grau de jurisdição administrativa.

A isenção tributária para bagagem desacompanhada, prevista no art. 162 do Decreto 6.759/2009 e na IN RFB 059/2010, exige que os bens sejam compatíveis com uso pessoal ou doméstico e que haja comprovação de mudança de domicílio para o exterior com caráter definitivo. No caso, os bens importados (esculturas de arte, mobiliário de luxo, bebidas alcoólicas e outros) são incompatíveis com as condições declaradas de transferência de domicílio, não preenchendo os requisitos legais para isenção. O procedimento administrativo que resultou na pena de perdimento das mercadorias foi regular, fundamentado no art. 23, inciso V, do Decreto-lei 1.455/1976, que autoriza a sanção em caso de ocultação do real comprador ou responsável pela operação. Foram constatadas inconsistências documentais, divergências nas declarações de importação e tentativa de ocultação da origem dos bens. A previsão de julgamento administrativo em instância única, conforme o Decreto-lei 1.455/1976, é legítima e não contraria os princípios constitucionais. Ademais, o STF reconhece a inexistência de garantia de duplo grau de jurisdição administrativa no ordenamento jurídico brasileiro. Na hipótese, o processo garantiu oportunidade de manifestação e foi conduzido conforme os princípios da Administração Pública. Unânime. (Ap 0068206-95.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais. Lei 8.212/1991. LC 123/2006. Atividades de paisagismo e controle de pragas. Enquadramento como serviços de limpeza e conservação. Legitimidade da retenção.

As atividades de paisagismo e controle de pragas, realizadas pela parte, são enquadradas como serviços de limpeza e conservação, sujeitos à retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 e no § 5º-C do art. 18 da LC 123/2006, independentemente de cessão de mão de obra. A jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais para serviços enquadrados como limpeza e conservação, ainda que prestados por optantes do Simples Nacional, em conformidade com o § 5º-C do art. 18 da LC 123/2006. Unânime. (Ap 0009196-40.2016.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Embargos de terceiro. Penhora sobre imóvel de propriedade do espólio. Ausência de concordância expressa ou tácita do proprietário.

A controvérsia consiste em verificar se a aceitação do encargo de depositário e o uso da penhora para embargos à execução configuram anuênciam tácita à constrição, e se é legítima a desconstituição da penhora para resguardar a propriedade do imóvel do espólio. Na hipótese, não há nos autos comprovação de concordância expressa ou tácita do proprietário ou de seus herdeiros com a penhora do imóvel. A aceitação do encargo de depositário é ato que visa resguardar a posse do bem e não implica renúncia ao direito de propriedade ou reconhecimento da legitimidade da constrição. O imóvel é de propriedade exclusiva do

espólio desde 1988, conforme escritura registrada, e não pertence à pessoa jurídica executada, inexistindo fundamento legal para manter a penhora. Ademais, o art. 674, § 1º, do CPC, assegura ao terceiro prejudicado o direito de embargar constrição sobre bem de sua propriedade. A jurisprudência não admite presunção de concordância à penhora, exigindo prova inequívoca. Unânime. (Ap 0008469-68.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Indeferimento da petição inicial. Ausência de endereço eletrônico do autor e manifestação sobre audiência de conciliação. Princípios da celeridade processual e da primazia do mérito. Repercussão da Lei 11.196/2005 em débitos previdenciários.

A ausência de endereço eletrônico do autor e de manifestação sobre a audiência de conciliação não justifica, por si só, o indeferimento da petição inicial, desde que os demais requisitos essenciais estejam presentes e não haja prejuízo às partes. O art. 103-B da Lei 11.196/2005 aplica-se exclusivamente aos parcelamentos previdenciários firmados nos termos dessa lei e regulamentados pelo Decreto 7.844/2012. Unânime. (Ap 0029763-07.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Inadimplência da Câmara Municipal. Princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras. Possibilidade de emissão da certidão em favor do município. Desconto no repasse do duodécimo. Incompetência da Justiça Federal.

A recusa na emissão da CND ou CPD-EN com base em débitos fiscais da Câmara Municipal viola o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras. O STF, no Tema 743, firmou tese no sentido de que é possível ao Município obter a certidão, independentemente da inadimplência do Poder Legislativo local, considerando a autonomia financeira e administrativa da Câmara. Embora a Câmara Municipal não possua personalidade jurídica própria, sua autonomia administrativa e a existência de CNPJ não desoneram suas obrigações fiscais. No entanto, impor sanções ao Executivo Municipal, em decorrência de débitos do Legislativo, extrapola os limites da razoabilidade, prejudicando a gestão pública e a coletividade. Quanto ao pedido de dedução no repasse do duodécimo, verifica-se que a Justiça Federal é incompetente para resolver litígios internos entre a Prefeitura e a Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Unânime. (Ap 0000973-97.2008.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Execução fiscal. Cessão de créditos rurais à União. Certidão de Dívida Ativa (CDA). Encargos indevidos. Nulidade do título executivo. Extinção da execução.

A CDA constitui título executivo dotado de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/1980. Contudo, essa presunção é relativa e pode ser afastada mediante prova inequívoca da sua irregularidade. A cessão de crédito transfere a titularidade da obrigação, mas não autoriza a modificação unilateral dos encargos originalmente pactuados. No caso concreto, a Fazenda Nacional impôs encargos previstos para débitos fiscais, sem previsão no contrato originário, o que compromete a validade da CDA. A incidência da Taxa Selic sobre o crédito cedido não se justifica, pois não há previsão no contrato original que autorize sua aplicação. A jurisprudência do STJ veda a substituição unilateral de encargos contratuais por encargos típicos de débitos tributários. Diante da irregularidade na constituição do título, resta afastada a certeza e liquidez da CDA, tornando inexigível a execução fiscal. Unânime. (ApReeNec 0005755-10.2014.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Ex-tarifário. Classificação fiscal. Importação de maquinário. Equipamentos não listados na resolução Camex 25/2006. Essencialidade do produto. Possibilidade de fruição do benefício fiscal. Compensação tributária.

O regime de ex-tarifário tem como finalidade a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação sobre bens de capital sem produção nacional equivalente, conforme previsão da Resolução Camex 25/2006. Na hipótese, o laudo pericial anexado aos autos confirmou que todas as partes e peças importadas faziam parte do Sistema Integrado de Cozimento de Cavacos (SI-446) e estavam abrangidas pelo contrato de

importação da unidade industrial, ainda que nem todas estivessem individualmente descritas na Resolução Camex 25/2006. A jurisprudência do STJ e do TRF4 reconhece que a interpretação das normas de benefício fiscal deve considerar a essencialidade dos produtos importados, não se restringindo a uma descrição literal, quando evidenciado que o bem se destina à finalidade prevista na norma concessiva. Quanto à compensação tributária, deve ser observada a prescrição quinquenal, a aplicação exclusiva da taxa Selic como índice de correção monetária e a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Unânime. (Ap 0046091-31.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

Execução fiscal. Redirecionamento a terceiro. Grupo econômico de fato. Sucessão empresarial. Ausência de comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A jurisprudência consolidada desta Corte e do STJ exige a comprovação do abuso da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução fiscal com base no art. 50 do Código Civil e nos arts. 134 e 135 do CTN. O simples vínculo familiar, a movimentação de contas bancárias e a atuação em empresas do mesmo ramo não são suficientes, por si só, para caracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A decisão recorrida não demonstrou elementos concretos de que o agravante exerceu poderes de administração na empresa sucessora ou participou de atos que configurem fraude, tornando incabível sua inclusão automática na execução fiscal. A inclusão de terceiros no polo passivo da execução, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, exige a prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 133 do CPC, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Unânime. (AI 1009820-31.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/02/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br